



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.557, DE 2025

(Do Sr. Vitor Lippi)

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, com acréscimo dos artigos 39-A e 39-B; introduzindo o preceito de margem de preferência nos casos que menciona; fixa percentuais de margem de preferência; e confere às empresas públicas e de economia mista o poder de realizar licitações exclusivas para compra de bens e serviços nacionais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr VITOR LIPPI)

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, com acréscimo dos artigos 39-A e 39-B; introduzindo o preceito de margem de preferência nos casos que menciona; fixa percentuais de margem de preferência; e confere às empresas públicas e de economia mista o poder de realizar licitações exclusivas para compra de bens e serviços nacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, é acrescida do artigo 39-A, com a seguinte redação:

“Art. 39-A No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

I – bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;

II – bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento.

§ 1º A margem de preferência de que trata o caput deste artigo:

I – será definida em decisão fundamentada do Poder Executivo federal no caso do inciso I do caput deste artigo;

II – será de até 20% (vinte por cento) sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I e II do caput deste artigo;

III – poderá ser estendida a bens manufaturados e serviços originários de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), desde que haja reciprocidade com o País prevista em acordo internacional aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Presidente da República.

§ 2º Para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, definidos conforme regulamento do Poder Executivo federal, a margem de preferência a que se refere o caput deste artigo poderá ser de até 30% (trinta por cento).

§ 3º A margem de preferência não se aplica aos bens manufaturados nacionais e aos serviços nacionais se a capacidade



de produção desses bens ou de prestação desses serviços no País for inferior:

I – à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou

II – aos quantitativos fixados em razão do parcelamento do objeto, quando for o caso.

Art. 2º A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, é acrescida do artigo 39-B, com a seguinte redação:

“Art. 39-B. Na compra ou contratação de serviços destinados a atividades consideradas estratégicas sob o ponto de vista do desenvolvimento nacional a critério do Poder Executivo Federal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, poderão realizar licitações exclusivas para compra de bens ou contratação de serviços nacionais.

Parágrafo único. Para os fins do previsto no caput, serão considerados bens e serviços nacionais os produzidos no território nacional por empresas com sede e administração no País, e credenciados no Cadastro FINAME do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

JUSTIFICAÇÃO

As recentes turbulências ocorridas no comércio mundial que culminou com ao chamado “tarifaço” decretado pelo presidente dos Estados Unidos da América é apenas a confirmação da onda de protecionismo que vinha ocorrendo há, pelo menos três décadas, ainda de forma muito difusa pelas nações mundo afora, como defesa contra a impetuosa e, muitas vezes, agressiva invasão de produtos e serviços de origem chinesa.

Mesmo descontados os excessos das trocas de desafios entre as grandes nações ou blocos econômicos, tudo indica que o fenômeno do protecionismo deve prevalecer como o “novo normal” nas relações de comércio, com suas repercussões relevantes nas economias internas de cada país.

Embora o Brasil seja frequentemente classificado como uma economia relativamente fechada, com base nos indicadores do comércio exterior, essa percepção exige uma análise mais criteriosa. É necessário ponderar não apenas os poucos pontos fortes, mas também as diversas fragilidades e vulnerabilidades estruturais do país, como o chamado “Custo Brasil”, as elevadas taxas de juros, os preços dos insumos e a complexa carga tributária.

O Brasil, nessa nova conjuntura internacional, não terá condições de preservar a sua indústria ou até mesmo a sua agropecuária ou o seu setor mineral, com o protecionismo pragmático e enganoso de “lei do similar nacional”, ou da “isenção ao ex-tarifário”, ou “dos regimes tributários especiais”, que na verdade nada protege, ao contrário, abre uma enorme brecha por onde tudo pode ser importado sem pagamento de “direitos aduaneiros” criando uma



economia onde a tarifa não funciona mais como proteção do nacional ou como estímulo à fabricação de novos produtos.

O governo, no seu sentido mais amplo, que inclui os poderes Legislativo e Judiciário, deve se articular com a sociedade, para criar, desenvolver e implementar políticas públicas corajosas e efetivas para dar proteção real, porém razoável, a tudo que é produzido internamente, sem exceção. Os exemplos de países que seguiram esse dogma de forma fiel estão aí para serem seguidos.

Por tudo isso e mais outros fatores que outras economias não têm, o presente Projeto de Lei que apenas aperfeiçoa o capítulo dedicado à licitação da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, com a incorporação das disposições existentes na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e que tratam da margem de preferência e da licitação exclusiva, modalidades destinadas a dar isonomia aos produtos e serviços nacionais nas compras governamentais, no caso, pelas Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais.

Com a aprovação deste PL, os bens e serviços nacionais terão tratamento equânime, tanto nas licitações promovidas pelas Administrações Públicas diretas, como pelas empresas públicas e sociedades de economia mista. Hoje, o tratamento preferencial aos produtos e serviços nacionais é dado somente nas licitações realizadas pelas Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados e dos Municípios.

Se aprovada, a presente proposta fechará uma brecha inaceitável que algumas empresas públicas utilizam para importar máquinas, implementos, tratores e até veículos de origem asiática (da China e outros países vizinhos), em detrimento da indústria brasileira que, nesse segmento, é altamente competitiva.

Importante mencionar que a facilidade na introdução dos referidos bens de origem estrangeira, além de concorrer de forma injusta com a indústria nacional, é prejudicial à economia dos pequenos produtores agrícolas que os adquirem para, em pouco tempo, terem que encostá-los por falta de peças e serviços de assistência técnica.

Cabe ainda destacar que, o presente PL não implicará em qualquer desoneração tributária, mas apenas e tão somente tratamento preferencial aos produtos e serviços nacionais nas compras governamentais.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado VITOR LIPPI





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.303, DE 30 DE
JUNHO DE 2016**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201606-30:13303>

FIM DO DOCUMENTO